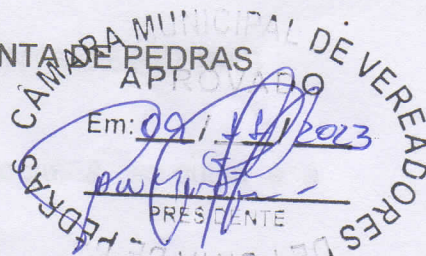




PARECERO 09/2023- CFJLRL



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 023/2023, QUE DISPÕE “A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS-PA, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Exma. Prefeita Municipal, o qual dispõe acerca das “a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Município de Ponta de Pedras-PA, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica”, e dá outras providências.

A assessoria jurídica emitiu parecer favorável, considerando a observância das regras de iniciativa e competência, bem como pela adequação da matéria.

É o relatório.

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis opinar sobre proposições que acarretem responsabilidade para o erário municipal, nos termos do art. 50, I, “h” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, cumpre observar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 8º, I e II da Lei Orgânica), além de se tratar de matéria de iniciativa privativa da Prefeita.

Quanto ao aspecto material, a propositura é adequada ao disposto ao disposto no art. 6º, caput c/c art. 23, V, da Constituição Federal, uma vez que compete solidariamente à União, Estados e Municípios, proporcionar os meios



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Finalmente, considerando a relevância da matéria objeto da proposição, bem como a necessidade de readequação da lei orçamentária vigente, a fim de que o Município possa receber os aportes da norma supramencionada, esta Comissão se manifesta pela aprovação do regime de urgência, previsto no art. 124, § 3º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 023/2023**, com as emendas acima destacadas, pela observância dos aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e boa técnica legislativa da proposição principal.

Sala de reuniões, 09 de Novembro de 2023.

Nelma de Oliveira Vieira
NELMA DE OLIVEIRA VIEIRA

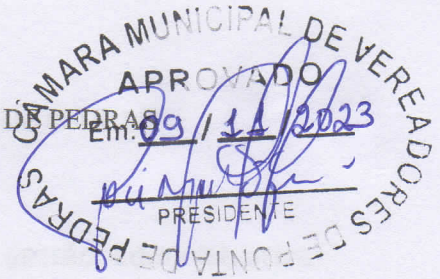
Presidente da Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis

Miguelita Maria Vasques Ribeiro
MIGUELITA MARIA VASQUES
RIBEIRO
Relatora

Edevaldo Tavares Gonçalves
EDEVALDO TAVARES
GONÇALVES
Membro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - 0¹⁹ / 2023

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 023/2023, que dispõe sobre “a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Município de Ponta de Pedras-PA, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica”, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO UAB. INICIATIVA E COMPETÊNCIA OBSERVADAS. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA. APROVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2023, de iniciativa da Prefeita Municipal, que dispõe sobre “a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Município de Ponta de Pedras-PA, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica”, e dá outras providências.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale salientar que o projeto de lei em comento se trata de implantação de política pública para oferecer cursos superiores para capacitação e ampliação ao acesso à educação superior pública.

Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece que a implementação de Polos de Apoio Presencial será realizada em acordo de cooperação técnica entre a Municipalidade e a União Federal, e instituições de ensino superior.

Outrossim, o art. 7º do projeto em comento, dispõe que toda a infraestrutura física e logística é de responsabilidade do Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em detida análise, verifica-se também que a gestão administrativa-financeira, será de incumbência do Poder Executivo, tal como a contratação e designação de servidores.

Nessa circunstância, pontua-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I da Lei Orgânica), bem como que trata claramente de matéria afeta à iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, considerando o disposto no art. 26, § 1º, II, III e IV do referido diploma.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

Conforme mencionado alhures, o projeto lei em análise possui como objetivo a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, nesta municipalidade, ao passo que possui 3 (três) grandes eixos, quais sejam, 1) a criação de polos de apoio presencial; 2) o oferecimento de cursos de capacitação/extensão; e, 3) a logística administrativa e financeira do programa.

Dessa forma, o projeto de lei viabiliza que todos os gastos com criação, implementação e logística serão realizados a cargo do Município, de maneira que serão estabelecidos convênios e acordos de cooperação técnica para execução do trabalho.

No tocante as despesas do projeto, tais gastos serão suportados pelo próprio Poder Executivo, de modo a não se abrir créditos especiais para o intento. Portanto, não se demonstra qualquer gasto a ser realizado em superfaturamento ao estabelecido pelas leis normativas financeiras, PPA, LDO e LOA.

Ademais, considerando a relevância e o exíguo prazo para conclusão dos trâmites necessários à instituição e pactuação dos instrumentos de acordo e convênio, verifica-se a adequação do regime de urgência, que deverá ser submetido à aprovação do plenário, viabilizando o regime de tramitação contido no Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

3 - CONCLUSÃO

À vista dos fatos supracitados, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2023, que dispõe sobre “a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Município de Ponta de Pedras-PA, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica”, e dá outras providências.

Por conseguinte, cumpre ressaltar a necessária observância da competência de apreciação das comissões técnicas específicas, para emissão de parecer, antes de encaminhamento ao plenário.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras-PA, em 31 de outubro de 2023.

DANILO
COUTO
MARQUES

Assinado de forma
digital por DANILO
COUTO MARQUES

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405